



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho (TST/UnB)

**EM QUE MEDIDA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TEM ADOTADO O *CORPUS IURIS* INTERAMERICANO EM
SUAS DECISÕES?**

Júlia de Faria Sousa de Abreu e Lima

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos

Brasília

2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1 Poder Judiciário Brasileiro e as obrigações em relação aos Direitos Humanos.....	4
1.1 Atos regulatórios do CNJ e do TST.....	4
1.2 A obrigação de respeito no âmbito doméstico aos tratados internacionais em vigor no Brasil.....	8
1.3 A obrigação de controle de convencionalidade.....	10
1.4 A obrigação de diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana.....	14
2 O diálogo do TST com o SIDH a partir de análise quantitativa.....	16
3 O diálogo do TST com o SIDH a partir de análise qualitativa.....	20
3.1 Discriminação por orientação sexual e o diálogo entre TST e SIDH.....	21
3.2 Pessoas com Deficiência e o diálogo entre TST e SIDH.....	24
3.3 Discriminação em razão de gênero e raça e o diálogo entre TST e SIDH.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

RESUMO: O Poder Judiciário, por meio de atos regulatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) editados a partir de 2021, tem sido instado a fomentar a cultura de direitos humanos em todas as suas instâncias, não apenas a partir do dever de controle de convencionalidade dos atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH), mas também pela aplicação de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e pela adoção da jurisprudência interamericana em suas decisões. O objetivo do artigo é verificar se, com o advento da edição de tais atos, houve alteração no padrão decisório do TST. Para tanto, a pesquisa utiliza a metodologia quantitativa e qualitativa de análise jurisprudencial. Como resultado, constata aumento significativo de menções à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e ao controle de convencionalidade após 2021, embora frequentemente como reforço argumentativo. Aponta, contudo, um déficit na aplicação efetiva da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do controle de convencionalidade, sobretudo em temas relacionados a direitos de grupos vulneráveis. Conclui que, apesar dos avanços institucionais e do aumento das referências normativas, é necessária maior integração hermenêutica com os padrões interamericanos para consolidar a proteção dos direitos humanos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tribunal Superior do Trabalho. Controle de Convencionalidade. Fundamentação das Decisões. Direitos Humanos.

ABSTRACT: Since 2021, the Brazilian Judiciary has been encouraged to integrate human rights principles through acts from the CNJ and TST. This includes applying international treaties, enforcing conventionality control, and referencing Inter-American jurisprudence. This article examines whether such measures have changed TST decisions. Using both qualitative and quantitative analysis, it finds an increase in mentions of the American Convention and conventionality control post-2021, though often as supportive arguments. However, there remains limited substantive application of Inter-American Court rulings, especially in cases involving minority rights. The study concludes that while progress has been made, deeper alignment with Inter-American standards is still required.

Keywords: Inter-American Human Rights System. Superior Labor Court. Conventionality Control. Legal Reasoning. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O trabalho, enquanto ferramenta emancipatória de todo ser humano, constitui-se, além do principal meio de acesso a recursos materiais necessários ao custeio das necessidades básicas do trabalhador, instrumento essencial de construção de identidade e de afirmação da dignidade, cidadania e justiça social. Reconhecido como direito social fundamental na arquitetura constitucional pátria, o trabalho também

encontra proteção no sistema internacional dos direitos humanos na medida em que é pressuposto para efetivação da própria dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Gabriela Neves Delgado, o trabalho não pode ser compreendido apenas como uma atividade econômica, mas como suporte de valor que reflete a condição humana e ética do indivíduo sendo, portanto, o trabalho digno, um direito fundamental, que deve ser protegido.¹

Nesse contexto, o Direito Constitucional do Trabalho e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) podem ser compreendidos como sistemas complementares e coordenados, que partem de um mesmo eixo norteador, qual seja, o da proteção e promoção da pessoa humana. Nesta senda, a Constituição da República de 1988, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Por sua vez, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) baseia-se no princípio *pro homini* ou *pro persona* para garantir que os Estados apliquem os tratados internacionais quando mais protetivos, ainda que se revelarem mais abrangentes que as normas nacionais.

De todo modo, em que pese o Brasil tenha incorporado ao ordenamento jurídico pátrio um extenso catálogo de direitos humanos, evidencia-se, na prática, claro acanhamento por parte dos juízes domésticos em fundamentarem decisões judiciais com base em referência expressa aos tratados e convenções internacionais do SIDH, mesmo quando existente pertinência temática e a despeito do respectivo *status supra legal* e/ou constitucional (CF, art. 5º, §§ 2º e 3º) atribuído a estas normas.

Atento a tal timidez judiciária, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 364/2021 e a Recomendação nº 123/22 com o propósito de estimular que todos os(as) magistrados(as) observem os tratados e convenções internacionais em vigor no Brasil, utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana e realizem, quando necessário, o devido controle de convencionalidade.

O objetivo, portanto, deste trabalho, é verificar se houve uma mudança no padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho a partir dos referidos atos regulatórios do CNJ, averiguando em que medida tem sido fomentada em suas decisões

¹ DELGADO, Gabriela Neves. Trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 49, p. 77-97, 2006. Disponível em: file:///C:/Users/TRT10/Downloads/7-Texto%20do%20Artigo-11-1-10-20120518.pdf. Acesso em. 11/4/2025.

uma cultura de direitos humanos com base na adoção do *corpus iuris* interamericano.² Oportuno, entretanto, esclarecer, para fins de delimitação temática, que o propósito deste artigo não é se debruçar sobre as razões que justificam esse déficit dialógico entre o Poder Judiciário e as normas internacionais que versam sobre Direitos Humanos, mas tão-somente apurar se o TST tem **aplicado os tratados internacionais** de direitos humanos ratificados pelo Brasil no âmbito do SIDH, bem como se tem **adotado a jurisprudência interamericana**³ em suas decisões e exercido, quando pertinente, o **exercício do controle de convencionalidade**.

O artigo é dividido em três partes. A primeira apresenta uma breve contextualização sobre os atos regulatórios que orientam o Poder Judiciário quanto à aplicação em suas decisões de tratados e convenções internacionais em vigor no Brasil, jurisprudência da Corte Interamericana e de controle de convencionalidade. Na segunda parte, faz-se análise de decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de abordagem quantitativa, para verificar se houve mudança a partir dos atos regulatórios do CNJ (2021) no padrão decisório em relação ao número de referências ao SIDH. Na parte final, realiza-se análise qualitativa para, a partir das decisões identificadas com referência ao SIDH, verificar em que medida o TST tem adotado o *corpus iuris* interamericano em suas decisões.

1 Poder Judiciário Brasileiro e as obrigações em relação aos Direitos Humanos

1.1 Atos regulatórios do CNJ e do TST

Um dos grandes desafios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)⁴ é promover efetivamente o respeito, proteção e satisfação dos direitos humanos

² Para Sívio Betramelli Neto, “o Corpus Juris de direitos humanos consigna um verdadeiro sistema de proteção jurídica dos direitos humanos, cujas normas, apesar de não advirem de um único centro de poder – usualmente identificado na figura do Estado-nação -, apresentam evidente coerência de sentido e comunhão de finalidade, alinhavadas pela salvaguarda da dignidade humana em todas as suas dimensões”, In: *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 99

³ Para fins deste artigo, entende-se por jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos termos da do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 544 de 11.1.2024.

⁴ O Brasil, além de integrar o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, faz parte, no âmbito regional, da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual se originou o SIDH, tendo ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 (Decreto n. 678/1992) e reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 1998 (Decreto n. 4.463/2002). Como bem pontuado por Flávia Piovesan, esses dois sistemas, global e regional, ao adotarem o valor da primazia da pessoa humana e de sua dignidade, se complementam e interagem com os ordenamentos jurídicos pátrios, a fim de promover a

no continente americano, diante das inequívocas diferenças históricas, políticas, culturais, sociais e econômicas dos países americanos. Conforme bem observado por Flavia Piovesan, a região é caracterizada, não apenas por significativa exclusão e desigualdade social, mas também por democracias em consolidação, convivendo com a herança de regimes autoritários, com a precária tradição de direitos humanos e com uma forte cultura de violência e impunidade.⁵

Não obstante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte ou Corte Interamericana) desempenhar, por meio de suas decisões, função relevante no fomento de uma cultura de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito continental americano, a concretização efetiva de seus pronunciamentos ainda enfrenta entraves consideráveis. As disparidades socioeconômicas, a carência de vontade política e a precariedade dos instrumentos destinados a assegurar e monitorar o cumprimento das decisões da Corte configuram-se como desafios à plena realização regional dos direitos humanos.

Apesar do dever legal de observância e aplicação no âmbito doméstico dos tratados internacionais internalizados no ordenamento jurídico pátrio (CF, arts. 4º, II; 5º, §§ 2º e 3º e Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, arts. 26 e 27), verifica-se, sob a perspectiva dos magistrados brasileiros, uma realidade de uso tímido ou, em alguns casos, até seletivo, desses instrumentos internacionais e da jurisprudência da Corte Interamericana. A título meramente exemplificativo, percebe-se o Supremo Tribunal Federal, invocando o *Pacto de San Jose da Costa Rica* no julgamento que considerou prisão ilícita do depositário infiel (RE 466.343 – Tema 60 RG) e, ao mesmo tempo, a mesma Corte Suprema não adotando os padrões da Corte Interamericana baseados em interpretação da CADH no caso da Lei de Anistia (ADPF 153) e da Raposa Serra do Sol (Petição 3.388).

Em decorrência dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Convenção Americana) e seus Protocolos Adicionais, o CNJ, atento a esse cenário vacilante no âmbito do Poder Judiciário, aprovou a Resolução n. 364/2021, posteriormente ampliada pela Resolução n. 544/2024, estabelecendo a cada Tribunal

maior efetividade possível na tutela dos direitos fundamentais (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 7).

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. Op. cit. p. 147.

brasileiro, em suas respectivas jurisdições, a obrigação de criar Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMF) das deliberações e decisões emanadas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁶ Nesse particular, o CNJ esclarece que a expressão "decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos" abrange as sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares oriundas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁷

Um dos objetivos precípuos de cada UMF consiste, precisamente, em fomentar a cultura de direitos humanos, mediante a divulgação e disseminação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assim como dos relatórios da CIDH e das decisões da Corte IDH, ressaltando-se a importância do exercício do controle de convencionalidade e da aplicação da jurisprudência interamericana.⁸

Visando ao cumprimento dessas finalidades, o CNJ promulgou, ainda, a Recomendação n. 123/2022, a qual “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”⁹ A mencionada Recomendação n. 123 consigna, em seus “considerandos”, que a Corte IDH tem reiterado em sua jurisprudência o dever do Poder Judiciário de exercer o controle de convencionalidade, incumbindo aos magistrados aplicar a norma mais favorável à promoção dos direitos humanos no contexto normativo influenciado pela crescente internacionalização, salientando a necessidade de estabelecer um diálogo jurisdicional.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição do Programa Fazendo Justiça no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, DJe/CNJ n. 8/2021, de 15 jan 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1952162024012465b16a70c3bd6.pdf>. Acesso em: 10/3/2025

⁷ Vide parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ n. 544, de 11 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 15/04/2025.

⁸ Vide Resolução n. 364, artigo 2º - “IX promover a divulgação e difusão dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência, dos relatórios e dos pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos órgãos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)” e “X – fomentar a cultura de direitos humanos e controle de convencionalidade em todas as instâncias do Poder Judiciário, instando a aplicação dos tratados de direitos humanos, da jurisprudência interamericana e do exercício do controle de convencionalidade”

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 123*. DJe/CNJ n. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 5-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 13/04/2025.

Um mês após publicada a Recomendação n. 123, o CNJ, em cumprimento à sentença da Corte IDH, no Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros v. Brasil*¹⁰, publicou a Recomendação nº 128/2022,¹¹ que trata da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário.¹²

Ainda em 2022, em observância à Recomendação nº 123, o CNJ lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, concebido como ferramenta apta a contribuir para o fortalecimento da cultura dos direitos humanos no Poder Judiciário.¹³

Em 2023, o CNJ editou a Resolução 492/2023, por meio da qual se criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.¹⁴

Seguindo as diretrizes do CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho, em colaboração com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), editou o Ato Conjunto n. 3/TST.CSJT.GP, de 8 de janeiro de 2024 (Republicação), estabelecendo a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC). Dentre as atribuições da ASPRODEC, destacam-se a sua atuação como Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do SIDH no TST, bem como sua função de divulgar oficialmente, no âmbito daquele Tribunal, o conteúdo das decisões da CIDH e da Corte IDH e de indicar o possível impacto na sua prestação jurisdicional.¹⁵

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435. Parágrafos 194-197 e 198-202.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 128*. DJe/CNJ n. 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 4-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 13/04/2025.

¹² O aludido Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi concebido por um grupo de trabalho instituído por meio da Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2022.

¹³ As cinco ações propostas pelo Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos são: (i) concurso nacional de decisões em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana; (ii) inclusão da disciplina Direitos Humanos em concursos da magistratura; (iii) programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade; (iv) publicação dos “*cadernos de jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos*”; criação do Seminário Internacional sobre “*Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade*”, com Ministros do STF, do STJ, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área, para ampla divulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 492* de 17/01/2021. DJe/CNJ n. 53/2023, de 20 de março de 2021, p. 2-4. A Resolução “Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.”

¹⁵ Redação inserida pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 33/2024 de 30/4/2024, que alterou o Ato Conjunto TST. CSJT. GP. N. 3/2024 de 8/1/2014.

Em agosto de 2024, o TST, com o apoio da ASPRODEC e em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), lançou o “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusão”. O documento ressalta a necessidade de se promover o julgamento de casos envolvendo graves violações a direitos humanos sob a perspectiva das normas internacionais, de modo a fomentar o controle de convencionalidade dos atos do Poder Judiciário perante os sistemas global e regional de tutela da dignidade humana.¹⁶

Posteriormente, o TST editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 66, de 18 de outubro de 2024, instituindo a Coordenação Nacional de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos no âmbito do TST e do CSJT. Entre suas atividades, figura a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil referentes ao Trabalho Decente e aos Direitos Humanos.¹⁷

Nos últimos anos, portanto, evidencia-se uma série de iniciativas tomadas no âmbito do CNJ e do TST, voltadas à incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no que diz respeito à jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Embora no âmbito doméstico os deveres de respeito aos tratados internacionais em vigor e de exercício do controle de convencionalidade derivem do próprio texto constitucional (CF, arts. 4º, II; 5º, §§ 2º e 3º) e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (arts. 26 e 27), é certo que esse microsistema criado a partir da iniciativa do CNJ (Resolução n. 364/21 e Recomendação n. 123/22) tem contribuído para que o Poder Judiciário se estruture melhor para fomentar a cultura de direitos humanos a partir do tripé: respeito aos tratados internacionais; exercício do controle de convencionalidade; e diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana.

Com efeito, além das considerações prévias feitas pela Resolução n. 364/21 esculpirem a referida base triangular, a Recomendação n. 123/22 é expressa ao sugerir aos órgãos do Poder Judiciário, no inciso I do artigo 1º, “a observância dos tratados e

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusão*, 2024. Disponível em <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 18/04/2025.

¹⁷ Ato Conjunto n. 66/TST.CSJT.GP, de 18 de outubro de 2024 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (TST) *et al.* | 22 out. 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/240656>. Acesso em: 15/04/2025.

convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, e a utilização da jurisprudência da Corte, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

1.2 A obrigação de respeito no âmbito doméstico aos tratados internacionais em vigor no Brasil

Existe obrigação de o Estado brasileiro, por meio de todos os seus órgãos e servidores públicos, respeitarem, no cenário internacional e no âmbito interno, os tratados internacionais firmados e internalizados em seu ordenamento jurídico.

Os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 7.030/09, dispõem que o tratado obriga o Estado-parte signatário, devendo ser cumprido de boa fé, sem invocação de disposições de direito interno para justificar o respectivo inadimplemento da obrigação assumida.¹⁸

A artigo 28 da Convenção Americana, por sua vez, determina que os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para que sejam cumpridas as obrigações assumidas naquele tratado, o que, por óbvio, inclui não apenas o dever de respeito, mas também de proteção e satisfação dos direitos humanos previstos.

Além disso, o constituinte expressamente estabeleceu que os direitos e garantias constitucionais não excluem outros previstos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, estabelecendo-se ainda a natureza constitucional daqueles sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional (CF, art. 5, §3º).

Aliás, a força normativa dos tratados internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Brasil foi enfrentada em dezembro de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 466.343/SP em caso que tratava da prisão de depositário infiel.

Antes de 1988, o STF firmou sua jurisprudência, a partir do julgamento do RE n. 80.004, em junho de 1977, no sentido de que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, incorporavam-se ao direito doméstico com o mesmo *status* das leis

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 7, 15 dez. 2009

ordinárias, podendo ser revogados por lei posterior ou ter sua incidência afastada em favor de lei específica.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a inserção do artigo 5º, §2º, criou-se forte expectativa de mudança do referido entendimento,¹⁹ o que não ocorreu imediatamente, pois, tanto no julgamento da ADIn n. 1.347 (julgada em 05.10.1995), como na ADIn 1.480 (julgada em 04.09.1997), o STF manteve o entendimento anterior, no sentido de que os tratados internacionais se incorporavam no mesmo plano de validade, eficácia e autoridade das leis ordinárias.

Segundo Antônio Maues, “essa jurisprudência explica, em parte, o pequeno impacto no direito interno da ratificação pelo Brasil dos tratados de direitos humanos, muito pouco utilizados pelo poder judiciário nacional”, visto que, tendo o mesmo *status* das leis ordinárias, os referidos instrumentos internacionais não pareciam agregar ou contribuir para fundamentação jurídica nos processos judiciais.²⁰

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04 e a inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 5º que previa o mesmo nível constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados com quórum das emendas constitucionais, o panorama mudou.

Assim, o STF, no julgamento do RE n. 466.343, reconhecendo a incompatibilidade de sua jurisprudência ao novo arcabouço constitucional, adotou a tese de que os tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional sem o quórum especial das emendas constitucionais, como, por exemplo, a Convenção Americana e seus Protocolos Adicionais, seriam incorporados no ordenamento jurídico pátrio com *status* supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Por sua vez, os tratados internacionais aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, teriam *status* constitucional, à luz da previsão expressa do artigo 5º, §3º, como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Independentemente do *status* supralegal ou constitucional dos tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, é certo que, o referido parágrafo 2º do artigo 5º estabelece “cláusula de abertura constitucional”, pois, reforça a centralidade dos direitos

¹⁹ MAUÉS, Antônio Moreira. *Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional*. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 19/04/2025, p. 217.

²⁰ *Idem. Ibidem*

humanos na ordem jurídica brasileira, propiciando maior diálogo e interação entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. De fato, além de possibilitarem a abertura do sistema constitucional para a incorporação, aplicação e interpretação ampliadas dos direitos fundamentais, servem, ainda, como fundamento legal para o exercício do controle de convencionalidade entre as leis internas e os tratados de direitos humanos ratificados.²¹

1.3 A obrigação de controle de convencionalidade

Da obrigação de respeito aos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito doméstico (CF, arts. 4º, II; 5º, §§ 2º e 3º e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, arts. 26 e 27) erige o dever de todo magistrado brasileiro realizar, ainda que ofício, controle de convencionalidade quando a resolução de controvérsia judicial conduzir a possível aplicação de norma interna incompatível com o referido tratado internacional.

Conforme já assinalado, essa obrigação foi reiterada na Resolução 364/21 ao fazer referência expressa ao entendimento do STF sobre o *status* da Convenção Americana e na Recomendação n. 123/22 que expressamente recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Acerca da interação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisdição doméstica, a Corte IDH tem consignado em suas sentenças que “é consciente de que de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico”, o que não as exime, contudo, de interpretar o ordenamento jurídico pátrio em conformidade com a Convenção Americana.²²

Assim, de forma coerente, a Corte IDH tem ressaltado que **todas as autoridades estatais** se obrigam internamente um “**controle de convencionalidade**” de **ofício** entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes, cabendo ao Poder Judiciário, ao proferir suas decisões, observar não somente **o disposto na Convenção**,

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: Perspectivas e Desafios. Revista Direitos e Práxis. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dLhPxzDmJDTcczFVTdhSwJN/?format=pdf>. Acessado em 19/04/2025, p. 19-20.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaís) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n. 219, parágrafo 176.

mas igualmente aplicar a **interpretação** que a Corte confere aos direitos da CADH, por ser a intérprete máxima da Convenção Americana.²³

Aliás, é notória a evolução da jurisprudência da Corte IDH quanto ao escopo e alcance do controle de convencionalidade desde o caso *Almonacid Arrellano e outros v. Chile* em 2006, primeira decisão colegiada da Corte em que feita referência expressa ao termo controle de convencionalidade.²⁴ No caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) v. Peru* de 2006, foi destacado o dever de ofício de se exercer o controle de convencionalidade pelos juízes domésticos.²⁵ Em *Cabrera García y Montiel Flores v. México* de 2010 foi ressaltada a obrigação de realizar o controle aos juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis.²⁶ No caso *Gelman v. Uruguay de 2011*, reconheceu-se a obrigação de toda autoridade pública e não do Poder Judiciário em exercer o controle de convencionalidade, sendo ainda afirmado o valor da jurisprudência do SIDH como parâmetro para o referido controle como “coisa julgada internacional”²⁷. Em *Gudiel Álvarez e outros v. Guatemala de 2012* foram estabelecidos parâmetros para autorizar que o controle de convencionalidade abarque outros tratados de direitos humanos firmados no âmbito da SIDH para além da CADH²⁸. No caso *Liakat Ali Alibux v. Suriname de 2014*, foi adotado o entendimento de que, à luz da CADH, não existiria um único modelo para o exercício do controle de convencionalidade.²⁹ Finalmente, na Opinião Consultiva OC-21/14 de 2014 foi estabelecido que o controle de convencionalidade também poderia ser feito a partir da compreensão apresentada em Opiniões Consultivas sobre o conteúdo e escopo de algum direito humano.³⁰

À luz dessa evolução jurisprudencial, o controle de convencionalidade, portanto, configura-se teste de validade do ordenamento jurídico interno que deve ser

²³ *Idem.*

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arrellano e outros v. Chile*. Sentença de 26 setembro de 2006. Série C, n. 154, p. 124.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso v. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C N. 158, par. 128

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, n. 220, parágrafos 225 e 233.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, n. 221, parágrafos 193 e 239 (no que diz respeito à obrigação de toda autoridade pública) e parágrafos 65-74, 88 e 102 (coisa julgada internacional).

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gudiel Álvarez y otros (Diario Militar) Vs. Guatemala*. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n. 253. Par. 330.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n. 276, par. 124.

³⁰ Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. *Direitos e Garantias de Crianças no contexto de migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Série A n. 21, par. 31.

realizado de ofício ou a requerimento, a partir do confronto com os instrumentos internacionais obrigatórios sobre direitos humanos, incluindo os parâmetros de conteúdo normativo adotado na jurisprudência da Corte IDH. Afinal, como bem elucidado pelo CNJ, o controle de convencionalidade não se limita à análise de Tratados, mas se estende a seus respectivos Protocolos, aos relatórios da CIDH e dos Comitês de Acompanhamento e ao estudo das decisões das Cortes sobre a extensão dos direitos que apreciam, com o intuito de evitar entendimentos díspares, que comprometam a consistência do sistema.³¹

A própria Corte IDH reconhece que percorreu um longo caminho para se definir o conteúdo e alcance do controle de convencionalidade, que, do ponto de vista interno, não se limita apenas à compatibilização do ordenamento jurídico pátrio com as normas da Convenção Americana. Vai além, afirma ser necessário compatibilizar as normas e demais práticas internas do país com a CADH, com a sua jurisprudência contenciosa e consultiva, além da compatibilização com os demais tratados interamericanos firmados pelo Estado, com base artigos 1.1, 2 e 29 da Convenção.^{32 33}

Aliás, em complemento, Flavia Piovesan e Bruno Borges esclarecem que o controle de convencionalidade é realizado tanto pela Corte Interamericana, como pelos juízes nacionais, devendo ser afastadas normas internas que se choquem com o bloco de convencionalidade:³⁴

Consagra-se a este modo, o Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano, exercido pela Corte Interamericana, com jurisdição internacional vinculante aos Estados-partes, e também pelas jurisdições internas, praticado por juízes nacionais empoderados como juízes descentralizados do sistema interamericano na defesa dos direitos humanos, no âmbito doméstico. Ambos inaplicarão normas e/ou interpretações de direito interno colidentes com o bloco de convencionalidade, buscando sempre a concretização dos princípios da progressividade e favor persona.

Os referidos autores acrescentam que o entrelaçamento entre os sistemas jurídicos revela e constrói o **corpus iuris interamericano**, o *standard* mínimo comum, formado pelo conjunto de normas, princípios e jurisprudências, a ser utilizado nos

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. p. 219. Disponível em: coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf. Acesso em: 13/4/2025.

³² O artigo 1.1 da CADH trata da “Obrigação de respeitar os direitos”; o artigo 2º sobre o “Dever de adotar disposições do direito interno” e o artigo 29 concerne às “Normas de interpretação”.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N. 7: Control de Convencionalidad*, páginas 4 e 5 e 7. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7.pdf>. Acesso em: 14/04/2025.

³⁴ BORGES, Bruno; PIOVESAN, Flávia. *O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutionale commune*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 24, n. 3, set./dez. 2019, p. 13.

controles de convencionalidade e constitucionalidade com o duplo papel: “promover e incentivar avanços a nível doméstico e interamericano, e evitar retrocessos no âmbito de proteção dos direitos humanos.”³⁵

No caso dos direitos trabalhistas, além da jurisprudência da Corte Interamericana e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da OEA de 1948 e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, depreende-se dos casos julgados pela Corte IDH que há outras fontes que emanam do SIDH e que compõem o *corpus iuris* interamericano, como, por exemplo, o Protocolo Adicional de San Salvador de 1988, Convenção Interamericana para prevenir punir erradicar a violência contra a mulher (1994); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) e Declaração sobre os Direitos Humanos e Meio Ambiente (2003), dentre outros.³⁶

Como bem registrado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 136961, os magistrados brasileiros têm o dever de exercer controle de convencionalidade e devem agir como *juízes interamericanos*, estabelecendo diálogo interativo entre o direito interno e o sistema normativo internacional.³⁷

1.4 A obrigação de diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana

Além da obrigação de respeitar e aplicar os tratados internacionais em vigor no Brasil e de exercer o controle de convencionalidade, o microssistema, sinalizado pela Resolução CNJ n. 364/21 e Recomendação CNJ n. 123/22, com base nos artigos 4º, II e 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República e nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, indica que todos os magistrados brasileiros devem utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por ocasião da interpretação de algum direito previstos no Sistema Interamericano.

Afinal, para se compreender o conteúdo, escopo e alcance dos direitos humanos consagrados no SIDH é imprescindível conhecer como a Corte IDH tem decidido os casos concretos que lhe são submetidos, promovendo-se, sempre que possível, um diálogo profícuo entre o caso concreto interno e as sentenças e opiniões

³⁵ BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 17-18

³⁶ BELTRAMELLI NETO, Silvio. Op. Cit., p. 393-394.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 136.961/RJ*, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28 abr. 2021, publicado no DJE 21/06/2021.

consultivas apresentadas. Ora, a Corte IDH, por meio de suas sentenças, profere o seu entendimento hermenêutico acerca do sentido e alcance das disposições da Convenção Americana e demais tratados, o que representa os estândares a serem observados pelas autoridades nacionais na solução dos processos domésticos, reafirmando todo um *corpus iuris* interamericano a se projetar nos sistemas de justiça nacionais.³⁸

No que tange à jurisprudência interamericana, destaca-se, a título exemplificativo, que desde o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana em dezembro de 1998, por meio do Decreto nº 4.463/2002, o Brasil foi parte em 19 casos contenciosos, resultando em 18 condenações, das quais 3 versavam sobre direitos tipicamente laborais.³⁹

O paradigmático *caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* constituiu a primeira ocasião na qual a Corte Interamericana examinou a norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*) referente à proibição da escravidão. A declaração de responsabilidade do Estado brasileiro resultou da sujeição de aproximadamente 300 trabalhadores a regime análogo à escravidão, consubstanciado, no caso específico, por trabalho forçado, servidão por dívida, ameaças de morte, condições laborais e sanitárias precárias, dentre outras graves violações.⁴⁰

No *caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus* e seus familiares, a responsabilidade do Estado brasileiro foi declarada pelo óbito de 60 pessoas e por lesões sofridas por outras 6, computando-se, entre as vítimas, 22 crianças e adolescentes. Tal responsabilização fundamentou-se na constatação de que a explosão ocorrida na fábrica de fogos de artifício resultou parcialmente da omissão na

³⁸ BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. p. 12.

³⁹ As condenações do Brasil no âmbito da Corte IDH foram, em ordem cronológica da data das sentenças: caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006); Caso Garibaldi vs. Brasil (2009); caso Escher e outros vs. Brasil (2009); Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010); caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016); caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017); caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil (2018); caso Vladimir Herzog vs. Brasil (2018); caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020); caso Barbosa de Souza vs. Brasil (2021); caso Sales Pimenta vs. Brasil (2023); caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil (2023); caso Honorado e outros vs. Brasil (2023); caso Leite de Souza e outros vs. Brasil (2024); caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (2024); caso Muniz da Silva vs. Brasil (2024); caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024); caso Manuel Luiz da Silva vs. Brasil (2025). Disponível em: https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n. 318.

fiscalização do labor em condições de risco e da inexistência de providências eficazes destinadas à prevenção de acidentes laborais.⁴¹

No último e mais recente caso em matéria trabalhista, em fevereiro de 2025, o Brasil foi condenado por discriminação racial e de gênero no *caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes*, envolvendo a recusa de emprego a duas mulheres negras em 1998. As duas mulheres se candidataram a vagas de pesquisadoras em uma empresa de seguros em São Paulo e foram informadas de que não havia mais vagas. Na tarde do mesmo dia, porém, uma amiga das vítimas, de pele branca e com experiência profissional similar, candidatou-se ao mesmo cargo e foi contratada de imediato, sendo-lhe informado de que havia mais vagas para “pessoas como ela”. Pela primeira vez, a Corte IDH teve oportunidade de se manifestar sobre racismo estrutural e concluiu que o Brasil violou o direito de igualdade perante a lei (art. 24 da CADH) e o direito ao trabalho (art. 26 da CADH).⁴²

Nos três casos, o Brasil também foi responsabilizado por ter violado garantias judiciais em decorrência da demora e ineficiência na entrega da prestação jurisdicional (artigos 8.1 e 25.1 da CADH).

Além desses casos, existem inúmeros outros que tratam de questões relevantes à Justiça do Trabalho, como, por exemplo, casos de **irredutibilidade salarial** (*Abrill Alosilla e outros vs Peru*), **diferenças salariais** (*Federação Nacional dos Trabalhadores Marítimos e Portuários vs Peru*), **dispensa coletiva** (*Baena Rircado e outros vs Panama*), **liberdade de pensamento e de expressão** (*San Miguel Sosa e outras vs Venezuela*), **liberdade sindical** (*Lagos Del Campo vs Peru*), **acidente de trabalho** (*Spoltore vs Argentina*), **trabalho infantil** (*Los Buzos Miskitos vs Honduras*), **discriminação baseadas em orientação sexual** (*Pavez Pavez vs Chile*) e **em deficiência física** (*Chevara Díaz vs Costa Rica*), **inobservância de garantias judiciais** (*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*), entre outros temas, cujos julgamentos da Corte podem contribuir aos magistrados trabalhistas na relevante atividade de extrair o sentido e conteúdo dos direitos humanos consagrados nos tratados internacionais do SIDH.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C n.407.

⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C n.539.

Feitas essas considerações sobre os atos regulatórios e as obrigações exigíveis a todo Poder Judiciário, passa-se à análise empírica quantitativa de jurisprudência para se apurar o número de casos julgados pelo TST em que se faz referência ao SIDH na aplicação da CADH, na alusão a decisões da Corte IDH ou no uso de controle de convencionalidade.

2 O diálogo do TST com o SIDH a partir de análise quantitativa

O propósito da pesquisa é oferecer uma radiografia recente do número de julgados do TST que fizeram referência à aplicação da CADH, jurisprudência da Corte IDH, e adoção do controle de convencionalidade.

Para se compreender em que medida o TST tem dialogado com o SIDH foi realizada, inicialmente, uma pesquisa de jurisprudência quantitativa, que buscou empreender levantamento estatístico das decisões proferidas pelo TST, a partir da identificação de todos os acórdãos proferidos pelas 8 Turmas e Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), levando-se em consideração as seguintes classes processuais: Recurso de Revista (RR), Agravo de Instrumento (AIRR), Recurso de Revista com Agravo de Instrumento (RRAg ou ARR) e Embargos à SDI.

A metodologia empregada consistiu no acesso à pesquisa de jurisprudência disponibilizada no site do TST (<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>).

No campo intitulado “palavras na ementa (e)”, foram pesquisadas as seguintes palavras chaves: 1. “Tratados de Direitos Humanos”; 2. “Convenção Americana” ou “CADH”; 3. “Sistema Interamericano”; 4. “Comissão Interamericana”; 5. “Corte Interamericana”; 6. “Controle de convencionalidade” ou “Convencionalidade”; 7. “Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” ou “Protocolo Adicional à Convenção Americana”; 8. “Convenção Interamericana contra o Racismo”; 9. “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher” ou “Convenção de Belém do Pará”; 10. “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência”; 11. “Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”; 12. “Recomendação n. 123” ou “Recomendação nº 123” e 13. Ato Conjunto n. 3”.

A escolha das referidas chaves de pesquisa se deu em razão de se pretender identificar os casos do TST que tratam de direitos de grupos vulneráveis,

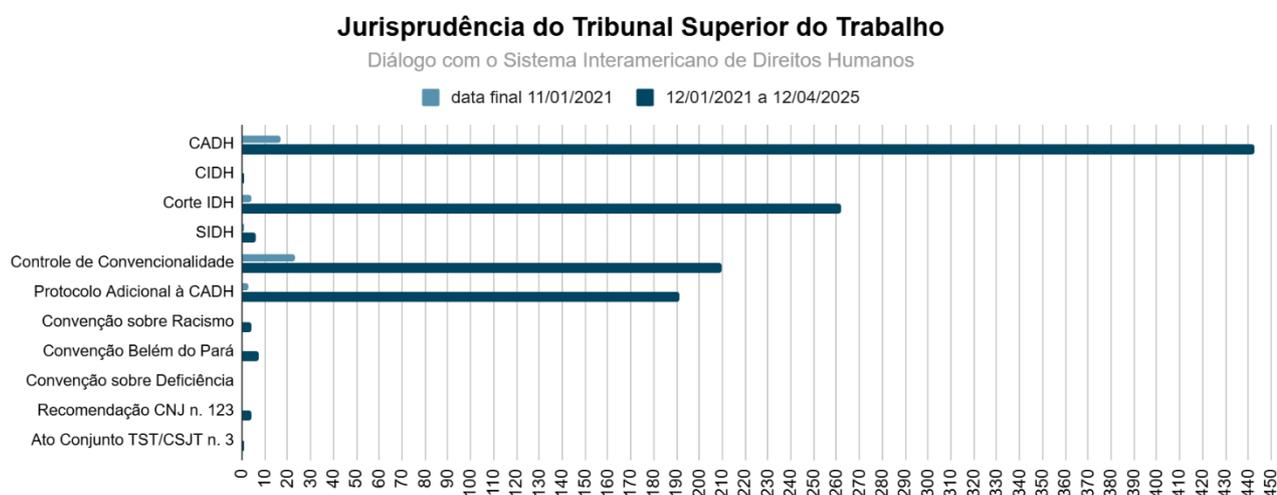
especificamente relacionados à discriminação em razão de gênero, raça, orientação sexual e deficiência.⁴³

Para se verificar se houve alguma mudança no padrão decisório do TST, a pesquisa com todas as 13 chaves informadas levou em consideração dois períodos específicos a partir do marco 12.01.2021, que correspondente a publicação da Resolução CNJ n. 364/21: acórdãos anteriores a 12.01.2021 e acórdãos alusivos ao período 12/01/2021 a 12/4/2025.

Importa registrar que só foram considerados válidos para fins da pesquisa os acórdãos que apresentaram, em suas ementas, alguma das chaves de busca. Foram excluídos, portanto, os casos em que a pesquisa resultou positiva, mas a palavra-chave encontrada estava relacionada à alegação de uma das partes ou fazia referência ao acórdão regional.

Segundo os critérios adotados, a pesquisa retornou com os seguintes resultados:

Gráfico 1 - TST –Acórdãos encontrados por palavra-chave pesquisada e por período histórico Data 12/04/2025



Fonte: elaboração própria

Gráfico 2 - TST – Quantidade de Acórdãos encontrados por palavra-chave pesquisada

⁴³ O termo atualmente adotado na literatura médica é pessoa com deficiência, mas em razão da oscilação na nomenclatura ao longo dos anos, há julgados em que se referem a deficiente físico ou portador de necessidades especiais

	Número de ocorrências		
	Até 11/01/2021	De 12/01/2021 a 12/04/2025	
Chaves de pesquisa	Tratados de Direitos Humanos	0	3
	Convenção Americana ou CADH	17	443
	Comissão Interamericana	0	1
	CIDH	0	1
	Corte Interamericana	4	262
	Sistema Interamericano	1	6
	Controle de Convencionalidade	23	210
	Protocolo Adicional à Convenção Americana	3	191
	Convenção sobre Racismo	0	4
	Convenção Belém do Pará	0	7
	Convenção sobre Deficiência	0	0
	Recomendação CNJ n. 123	-	4
	Ato Conjunto TST/CSJT n. 3	-	1

No que diz respeito aos resultados da pesquisa quantitativa, verificou-se que, após 12/01/2021, foram encontrados 1.133 acórdãos e, no período anterior, 45 acórdãos.

Dentre as chaves de pesquisa adotadas, os indicadores relativos à Convenção Americana, controle de convencionalidade, Corte Interamericana e Protocolo Adicional à Convenção Americana, e suas variações, lideram as estatísticas, figurando em 1.106 julgados, representando quase 98% das ocorrências. Em relação às quatro chaves referidas, do total de 1.106 julgados, 967 tratavam do tema “justiça gratuita”, em que se discutiu a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, consoante literalidade do art. 791-A, § 4º da CLT. Observou-se, ainda, a sobreposição de chaves de pesquisa em, pelo menos, 190 casos (todas as quatro chaves apareceram).

Embora o texto da Convenção Americana não se refira expressamente ao tema “justiça gratuita”, a jurisprudência da Corte IDH interpreta o acesso à justiça de forma ampla e inclusiva, no sentido de que barreiras econômicas não podem restringir esse direito. Os artigos da Convenção Americana mais citados, quanto ao tema “justiça gratuita”, foram os artigos 8.1 (garantias judiciais) e 24 (igualdade perante a lei).

Interessante notar que a temática é corrente no âmbito do TST e que, na maioria dos casos, o fundamento utilizado é no sentido de que a controvérsia não

comporta mais discussão em razão do entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5766, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Nesse sentido, o fato de alguns Ministros incluírem em suas ementas, para além da decisão do STF na ADI 5766, referência expressa à CADH, à Corte IDH, ao Protocolo Adicional à Convenção, bem como ao controle de convencionalidade, sugere um crescimento no âmbito do TST de referências ao SIDH, pelo mesmo sob a perspectiva quantitativa.

Por outro lado, em que pese as inúmeras menções às normas da Convenção Americana, percebe-se déficit de referência à jurisprudência da Corte e às opiniões consultivas.

Verificou-se, ainda, que as normas da Convenção Americana são adotadas como fundamento concorrente com outras normas nacionais.

Importa assinalar que em cinco julgados houve menção expressa sobre a jurisprudência adotada pela Corte IDH: caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* em relação ao RR - 24796-34.2019.5.24.0022; caso *Acevedo Buendía e outros vs. Peru* em relação aos E-ED-RR - 619-11.2017.5.12.0054, RR - 1238-44.2017.5.17.0007 e E-ED-RR - 1606-46.2016.5.12.0001 e *Caso Lagos del Campo vs. Peru* no RR - 10342-90.2018.5.03.0144.

Em relação ao controle de convencionalidade, conquanto as várias referências encontradas nos casos em que se discutiu o alcance do artigo 790-A, § 4º, da CLT, o referido teste de compatibilidade não foi efetivamente realizado em nenhum dos casos analisados, sendo adotado, apenas, como reforço de argumentação.

Quando pesquisados termos relacionados às Convenções firmadas no âmbito do SIDH, os resultados foram nulos ou claramente tímidos.

A partir do total de acórdãos encontrados, e observados os mesmos parâmetros de pesquisa, buscou-se identificar os casos que tratam de direitos de grupos vulneráveis, notadamente em relação à discriminação em razão de gênero, raça, orientação sexual e deficiência, acrescentando-se as seguintes chaves de pesquisa no campo “palavras na ementa (e)”: 1. “discriminação” e “deficiente” ou portador de necessidade especial (sem aspas); 2. “discriminação” e “orientação sexual”; 3. “discriminação” e “gênero” e “mulher” e 4. “discriminação” e “raça”.

Como os achados não foram significativos, no total de 70 acórdãos, analisou-se um por um, para compreender se houve algum diálogo com o SIDH.

Em relação aos casos envolvendo discriminação de pessoas com deficiência, foram encontrados apenas 37 julgados sendo que, em nenhum deles, houve qualquer referência aos parâmetros relativos ao SIDH. Foi realizada menção à Convenção 159 da OIT e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (incorporada pelo Decreto 6.949/2009).

Em relação à discriminação em razão de gênero (mulher), foram encontrados 16 casos, dentre os quais 7 fizeram referência expressa à “Convenção de Belém do Pará” (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher).

Quanto à pesquisa relacionada à discriminação em razão de raça foram encontrados 6 julgados, dentre os quais 4 acórdãos mencionaram a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto Lei 10.932/2022).

Por fim, em relação aos julgados em que “discriminação” e “orientação sexual” foram as chaves de pesquisa utilizadas, dos 11 casos encontrados, somente em um houve referência à Convenção Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto Lei 10.932/2022) e em outro à Convenção Belém do Pará.

3 O diálogo do TST com o SIDH a partir de análise qualitativa

Na pesquisa qualitativa, foram analisados três casos julgados pela Corte IDH, relacionados a direitos de grupos vulneráveis no ambiente laboral, quais sejam: caso *Pavez Pavez vs. Chile* (orientação sexual); caso *Guevara Díaz vs. Costa Rica* (deficiência física); caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (raça e gênero).

O intuito foi identificar quais os estândares foram firmados pela Corte IDH para posteriormente averiguar se as referidas diretrizes foram utilizadas nas decisões do TST, identificadas na pesquisa quantitativa, que tratam sobre a mesma temática.

3.1 Discriminação por orientação sexual e o diálogo entre TST e SIDH

No **caso Pavez Pavez**⁴⁴, a Corte IDH declarou que o Estado do Chile era responsável pela violação aos direitos à igualdade e não discriminação, à liberdade pessoal, à vida privada e ao trabalho (artigos 24, 1.1, 7, 11 e 26 da CADH), em prejuízo de Sandra Pavez, pelo tratamento discriminatório que sofreu ao ter sido inabilitada, com base em sua orientação sexual, para o exercício da docência em ensino religioso em uma instituição de ensino pública, cargo que desempenhava havia 22 anos.⁴⁵

Esse caso estabeleceu um precedente importante porque a Corte IDH, mesmo reconhecendo a laicidade do Chile, entendeu que o Estado não poderia permitir que essa autonomia religiosa resultasse em discriminação em instituições públicas. A Corte Interamericana afirmou que o Estado deveria garantir que leis não legitimassem condutas discriminatórias. Ainda, a Corte IDH reiterou e desenvolveu parâmetros protetivos à população e a pessoas LGBTI+, sobretudo em relação ao direito a não ser discriminado no trabalho.

Na sentença, Corte IDH afirmou que o artigo 7.1 da CADH (direito à liberdade pessoal) devia ser interpretado de forma ampla, sendo compreendido como o direito de a pessoa organizar, a sua vida individual e social, de acordo com suas próprias escolhas e convicções, porquanto a liberdade era direito humano básico, inerente aos atributos da pessoa, que permeia toda a Convenção Americana.

Quanto ao direito à identidade, a Corte indicou que, embora não houvesse previsão expressa na CADH, o direito à identidade estava intimamente relacionado com a dignidade humana, o direito à privacidade e o princípio da autonomia pessoal (artigos 7 e 11 da CADH).

Além disso, consignou que era dever do Estado e da sociedade respeitar e garantir a individualidade de cada pessoa, bem como o direito a ser tratado de acordo com os aspectos essenciais de sua personalidade, pois um dos componentes essenciais de qualquer projeto de vida e da individualização da pessoa é precisamente o seu gênero e a sua identidade sexual.

Nesse sentido, em observância ao direito de não-discriminação, a Corte IDH afirmou sua jurisprudência no sentido de que os Estados são obrigados a adotar medidas afirmativas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes nas

⁴⁴ Corte IDH. *Caso Pavez Pavez vs. Chile*. Sentença de 20 de abril de 2022. Serie C No. 435. Parágrafos 194-197 e 198-202.

⁴⁵ O certificado de idoneidade de Sandra Pavez foi revogado com base em um Decreto do Ministério da Educação.

suas sociedades, que sejam prejudiciais a um grupo específico de pessoas, inclusive em relação às ações e práticas de terceiros que, com a sua aquiescência ou tolerância, criam, mantêm ou promovem situações discriminatórias.

Em relação ao direito à privacidade, a Corte IDH reiterou que, tal como exposto na Opinião Consultiva 24/17 de 24 de novembro de 2017, a proteção ao direito à vida privada inclui diversos aspectos relacionados à dignidade da pessoa, como a capacidade de desenvolver a própria personalidade, as aspirações, determinar a própria identidade e definir as próprias relações pessoais, não se limitando apenas ao direito à privacidade.⁴⁶

Afirmou que o conceito de vida privada inclui a forma como a pessoa se vê e como decide projetar-se perante os outros, sendo esta uma condição essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.⁴⁷

No que diz respeito ao direito ao trabalho, a Corte concluiu que o Chile falhou ao não julgar de acordo com o *corpus iuris* interamericano, na medida em que não forneceu fundamentos jurídicos para amparar a violação do artigo 26 da CADH, limitando-se, apenas, a mencionar que a Convenção proíbe a discriminação em matéria laboral. Assim, a Corte afirmou que: (i) o Estado deixou reconhecer a “vocação profissional” como parte do direito ao trabalho à luz do direito internacional dos direitos humanos, tal como reconhecido em vários precedentes da Corte IDH⁴⁸ e; (ii) que o direito do trabalho restou violado com base no direito à não-discriminação, previsto na CADH, o que justificava a responsabilidade do Estado pela violação de Artigos 1(1) e 24 da Convenção.⁴⁹

A partir dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela Corte IDH no caso *Pavez Pavez*, parte-se para uma análise dos casos julgados pelo TST, em temática alusiva à orientação sexual, para se compreender se os estândares firmados na jurisprudência da Corte IDH foram, em alguma medida, adotados.

O TST, no julgamento do RRAg-1596-08.2016.5.11.0008 (DEJT 09/08/2024), em que se discutiu uma indenização por danos morais em razão da discriminação no trabalho em virtude de orientação sexual, conheceu do recurso de

⁴⁶ Opinião Consultiva n. 24/17 de 24 de novembro de 2017, parágrafo 87. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_24_esp.pdf. Acesso em 17/04/2025

⁴⁷ *Idem. Ibidem.*

⁴⁸ A Corte IDH cita, no parágrafo 9, o caso *Lagos del Campo vs. Peru*, Caso *Trabajadores Dispensados de Petroperú e outros vs. Peru*, Caso *San Miguel Sosa e outros vs. Venezuela*, Caso *Spoltore vs. Argentina* e o Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*.

⁴⁹ Case of *Pavez Pavez vs. Chile* .op. cit. para. 9, 60-63 e 67.

revista por violação do artigo 5º, X, da CF, que dispõe sobre o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na fundamentação, houve alusão expressa ao *corpus iuris* interamericano, no sentido de que:

“(…) na Opinião Consultiva 24/17 (OC 24/17), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em resposta a indagações formuladas pela Costa Rica a respeito dos direitos das pessoas trans, estabeleceu importante precedente no sistema interamericano para a comunidade LGBTQIA+, ao afirmar que o direito à identidade é intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana e engloba o direito à identidade de gênero e à identidade sexual.”⁵⁰

Houve, ainda, referência à Convenção Belém do Pará, ao consignar que qualquer forma de violência contra a mulher consiste em “*violação dos direitos humanos*”, uma vez que “*o artigo 6, alínea "a", da citada Convenção pontua que o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, o direito de ser livre de todas as formas de discriminação*”.⁵¹

A decisão ainda se fundamentou em dois documentos, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e a Recomendação CNJ n. 123/2022, reiterando que “*os órgãos do Poder Judiciário devem observar tratados e convenções internacionais de direitos humanos e se utilizar da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*”, e ressaltando “*a necessidade de seja realizado controle de convencionalidade das leis internas*”⁵²

No RR 11190-88.2015.5.15.0131 (DEJT 08/03/2024), em que se discutiu o pagamento de indenização por danos morais à empregada transgênero que foi impedida de fazer uso do seu nome social no crachá funcional da empresa, bem como, de utilizar o banheiro feminino, sendo vítima de discriminação no ambiente de trabalho, constatou-se que o TST também dialogou com o SIDH, ao ressaltar, na fundamentação, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da Opinião Consultiva nº 24/17, “*já se manifestou sobre o reconhecimento do direito dos indivíduos trans de*

⁵⁰ RRAg-1596-08.2016.5.11.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2024

⁵¹ *Idem.*

⁵² *Idem.*

*modificarem seu prenome e designativo de sexo nos documentos oficiais, em conformidade com a identidade de gênero auto percebida.”*⁵³

Consta da fundamentação que “*a Corte Interamericana consignou que o direito à identidade de gênero encontra proteção no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/92)*”, ou seja, o direito à identidade de gênero “*decorre do direito a não discriminação, à liberdade e à autodeterminação da própria identidade pessoal de escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à existência.*”⁵⁴

A decisão se fundamentada, ainda, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e na Recomendação CNJ n. 123/2022.

Por fim, no julgamento do AIRR-10325-27.2019.5.03.0174 (DEJT 13/12/2024), que também versa sobre discriminação no ambiente laboral, em razão da orientação sexual, o TST cita expressamente a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assentando na fundamentação que o artigo 7º dispõe que:

"Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância".⁵⁵

Nos outros 8 casos encontrados, entretanto, não houve qualquer de diálogo com o Sistema Interamericano.

3.2 Pessoas com Deficiência e o diálogo entre TST e SIDH

Discute-se, no caso *Guevara Díaz vs. Costa Rica*, a responsabilidade internacional do Estado pela prática de atos discriminatórios no ambiente de trabalho em que Luís Fernando Guevara Díaz foi nomeado interinamente no Ministério da Fazenda como trabalhador de serviços gerais em junho de 2001, tendo feito concurso para ocupar o cargo efetivo em 2023, obtendo o primeiro lugar na classificação.

⁵³ RR-11190-88.2015.5.15.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024.

⁵⁴ *Idem.*

⁵⁵ AIRR-10325-27.2019.5.03.0174, 6ª Turma, DEJT 13/12/2024).

Todavia, além de dispensado do cargo interino, foi preterido no concurso, devido a relatório do Ministério da Fazenda que recomendava a sua não-contratação em razão de "seus problemas de retardo e bloqueio emocional".⁵⁶

A Corte IDH condenou a Costa Rica por discriminação, com fundamento na violação dos artigos 24 (igualdade perante a lei e proibição de discriminação), 26 (direito ao trabalho), 8.1. e 25 (garantias judiciais e proteção judicial), concluindo, em suma, a não contratação do Sr. Guevara, apesar de sua qualificação e desempenho, ocorreu em razão de sua deficiência intelectual, em clara hipótese de discriminação direta.

Dentre os estândares firmados pela Corte, vale destacar: (i) reforçou-se a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, afirmando-se a sua equivalência e interdependência com os direitos civis e políticos;⁵⁷ (ii) estabeleceu um precedente na proteção das pessoa com deficiência no âmbito do SIDH, enfatizando a obrigação dos Estados de adotarem medidas positivas para garantir a igualdade real;⁵⁸ e (iii) destacou a importância de mecanismos eficazes na proteção judicial contra atos discriminatórios, enfatizando que barreiras sociais e institucionais não podem ser responsáveis pela exclusão de pessoas com deficiência.⁵⁹

Em relação à pesquisa de jurisprudência no âmbito do TST, dos 37 casos em que se discutiu discriminação e pessoa com deficiência, em 9 a discussão era sobre a redução da jornada sem alteração salarial, em razão de filho com deficiência. Em outros 26 casos, a questão central era o descumprimento da legislação em relação à cota para contratação de empregados com deficiência ou reabilitados, nos termos do artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91. E nos dois julgados em que reconhecida discriminação direta do trabalhador com deficiência física (ARR - 184-88.2014.5.09.0001 - DEJT 13/10/2023 e AIRR - 357-96.2021.5.10.0015 - DEJT 15/09/2023), verificou-se que não houve qualquer menção à jurisprudência da Corte IDH, tampouco indicação de quaisquer dispositivos da CADH.

3.3 Discriminação em razão de gênero e raça e o diálogo entre TST e SIDH

⁵⁶ Corte IDH. Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C No. 453. para. 76.

⁵⁷ Corte IDH. Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. Op. cit. parágrafos 18-21, 24-28 e 145.

⁵⁸ *Idem.* parágrafos 53, 61, 74 e 93.

⁵⁹ *Idem.* parágrafos 51, 53, 73, 109 e 118.

No caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes*, a Corte IDH condenou o Brasil por discriminação em razão do gênero (mulher) e raça (preta), com base nas violações dos artigos 24 (direito à igualdade perante a lei), 8.1 (garantias judiciais), 25.1 (proteção judicial), 26 (direito ao trabalho), 4, 5 e 7 (direito à vida digna, integridade pessoal e liberdade pessoal).

A Corte Interamericana concluiu que as autoridades brasileiras não adotaram medidas eficazes para investigar o crime com a devida diligência, como exigido em casos que tratam de discriminação racial, nos termos da jurisprudência da Corte. Ainda, consignou que, ao longo do processo judicial houve a reprodução do racismo estrutural e institucional, revitimizando a duas mulheres, Neusa e Gisele.

Uma vez mais, a Corte reforçou a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), ao fundamento de que tais direitos são equivalentes e interdependentes dos direitos civis e políticos.⁶⁰

Com relação à discriminação racial, afirmou que raça e cor são categorias expressamente protegidas pelo artigo 1.1 da CADH, sendo expressamente proibida a “*aplicação de qualquer norma, decisão administrativa ou judicial, prática ou conduta em âmbito interno - seja por parte de autoridades estatais ou por particulares - que possa restringir os direitos de uma pessoa por causa de sua raça ou cor de pele*”, de modo que qualquer justificativa para um tratamento diferenciado recai sobre o Estado.⁶¹

A Corte assinalou que a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas, por se tratar de mulheres, em situação de pobreza, e afrodescendentes, salientando que “*a situação de vulnerabilidade das supostas vítimas também se deve à assimetria de poder que existe em qualquer relação de emprego*”.⁶²

Concluiu, pois, configurado o dano ao projeto de vida de ambas as mulheres, ao fundamento de que foram vítimas de estereótipos raciais, afirmando, ainda, que a “*situação foi agravada de maneira irreparável ou dificilmente reparável devido à ação institucional, que se manifestou na falta de acesso à justiça em condições de igualdade, em um contexto de discriminação racial estrutural e sistêmica*”.⁶³

⁶⁰ Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C No. 539. para. 40.

⁶¹ *Idem.* para. 96

⁶² *Idem.* para. 139.

⁶³ *Idem.* para. 144.

Nas decisões encontradas na pesquisa de jurisprudência do TST, dos 6 casos envolvendo racismo, em 3 foi possível evidenciar um diálogo com o SIDH.

No RRAg-10200-98.2019.5.03.0064, em que se discutiu indenização por danos morais em razão de discriminação racial, a decisão foi fundamentada no artigo 1º da Convenção Americana, bem como houve expressa menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto 10.932/2022).⁶⁴

No RRAg-597-15.2020.5.06.0021, que trata de caso envolvendo discriminação em razão de gênero, raça e classe, tal como no caso julgado pela Corte IDH, o TST adotou em sua fundamentação o inteiro teor dos artigos 1º, itens 1-5, 2º e 3º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto 10.932/2022).⁶⁵

Já no RR-20658-94.2019.5.04.0017, em que se discutiu assédio moral, decorrente de discriminação racial, o TST registrou que “O Brasil, ao aprovar nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, comprometeu-se a assegurar, a todas as vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, *“um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente”*”.⁶⁶

Nos demais casos, não houve qualquer referência às chaves de pesquisa relativas ao SIDH.

Em relação aos 7 casos envolvendo discriminação em razão de gênero (mulher), destaca-se o RR-1000256-53.2023.5.02.0481, em que o TST julgou à luz do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero e Antidiscriminatório, assinalando que *“a restrição ao direito à estabilidade gestacional não passa pelo crivo do **controle de convencionalidade** em face das normas internacionais de regência”*.⁶⁷

Na fundamentação do respectivo acórdão, o TST pontuou que, no âmbito do Sistema Interamericano, o Brasil se comprometeu observar o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH; Protocolo Adicional à Convenção

⁶⁴ RRAg-10200-98.2019.5.03.0064, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/09/2024)

⁶⁵ RRAg-597-15.2020.5.06.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023

⁶⁶ RR-20658-94.2019.5.04.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/10/2023.

⁶⁷ RR-1000256-53.2023.5.02.0481, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 10/04/2025.

Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (1988) e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (CBP, 1994).

No RRAg - 2030-90.2017.5.09.0016, em que se discutiu indenização por danos morais, por conduta discriminatória em razão de gênero (mulher), o TST adotou na fundamentação a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), além de ter aplicado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.⁶⁸

Nos demais casos, verificou-se na fundamentação menção às Convenções da OIT, notadamente a 155 e a 190, além da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mas nenhuma alusão à CADH ou à jurisprudência da Corte IDH.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a investigar em que medida o Tribunal Superior do Trabalho TST tem incorporado o *corpus iuris* interamericano em sua *práxis* decisória, com especial atenção a eventuais alterações de padrão decisório a partir da Resolução CNJ n 364/21, Recomendação CNJ n. 123/22 e de atos subsequentes do TST e do CSJT que buscaram fomentar cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, a partir do tripé de obrigações correspondentes ao respeito aos tratados de direitos humanos em vigor, ao uso da jurisprudência da Corte IDH e ao exercício do controle de convencionalidade.

Embora se reconheça a limitação em razão do recorte temporal e temático específicos, a relevância deste estudo reside em mapear empiricamente o diálogo entre o TST e o SIDH, oferecendo subsídios para a doutrina, a advocacia e a própria magistratura refletirem sobre os caminhos necessários para consolidar a proteção dos direitos humanos na Justiça do Trabalho, em plena consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A análise quantitativa da jurisprudência revelou um aumento expressivo no número de acórdãos proferidos pelo TST que mencionam a Convenção Americana sobre

⁶⁸ RRAg-2030-90.2017.5.09.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2024

Direitos Humanos (CADH), a Corte IDH ou o controle de convencionalidade após janeiro de 2021. Constatou-se, contudo, que grande parte dessas referências se concentra em debates sobre a gratuidade da justiça, frequentemente servindo como reforço argumentativo a entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), e não como fundamento principal ou único. Verificou-se, ademais, que o instituto do controle de convencionalidade nunca é aplicado de forma efetiva para aferir a compatibilidade de normas internas com os tratados interamericanos nos casos analisados sob essa ótica predominante.

No plano qualitativo, a análise de julgados do TST sobre discriminação em razão de orientação sexual, gênero, pessoa com deficiência e raça, confrontados com os padrões estabelecidos pela Corte IDH em casos paradigmáticos como *Pavez Pavez vs. Chile*, *Guevara Díaz vs. Costa Rica* e *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, corroborou a existência de um diálogo ainda limitado e assistemático com a jurisprudência interamericana. Embora se identifiquem decisões pontuais que demonstram abertura e aplicação de preceitos e entendimentos do SIDH, observa-se ainda um certo acanhamento na incorporação aprofundada dos padrões interamericanos.

De todo modo, é importante registrar que, a despeito de ainda não se perceber uma integração hermenêutica mais profunda e generalizada, a Resolução CNJ n. 364/21, a Resolução CSJT n. 123/22 e demais atos internos do TST e CSJT já refletem um resultado positivo na jurisprudência do TST, pois, embora recentes, contribuíram para um aumento significativo de referências ao SIDH nas decisões do TST, sugerindo a inauguração de um diálogo institucional mais visível que, em um futuro próximo, pode se reverter em uma aplicação mais consistente do *corpus iuris* interamericano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Curso de Direitos Humanos. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2021.

BORGES, Bruno, PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. v. 24, n. 3, set./dez. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021. DJe/CNJ n. 8/2021, de 15 jan 2021.

_____. Recomendação n. 492 de 17 de janeiro de 2021. Dje/CNJ n. 53/2023, de 20 de mar de 2021.

_____. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021.

_____. Recomendação n. 123. DJe/CNJ n. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022.

_____. Recomendação n. 128. DJe/CNJ n. 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022.

_____. Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024

DELGADO, Gabriela Neves. Trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 49, p. 77-97, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/TRT10/Downloads/7-Texto%20do%20Artigo-11-1-10-20120518.pdf>.

MAUÉS, Antônio Moreira. *Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional*. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: Perspectivas e Desafios*. Revista Direitos e Práxis. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dLhPxzDmJDTcczFVTdhSwJN/?format=pdf>.

GOMES, e Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 33/2024 de DJE 30 de abril de 2024.

_____. Ato Conjunto n. 66/TST.CSJT.GP, de 18 de outubro de 2024 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (TST) et al. | 22 out. 2024.

_____. Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusão, 2024.

